

## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0002/2024

**“Altera o art. 137 da Constituição do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Napoleão Bernardes e outros

**Relator (CCJ):** Deputado Camilo Martins

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, conforme prévio acordo estabelecido entre as Lideranças, à Proposta de Emenda à Constituição do Estado, submetida a este Parlamento pelo Deputado Napoleão Bernardes e outros, com vistas a alterar os arts. 8º, VIII, e 137 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A PEC é justificada pelos Autores conforme segue:

A alteração constitucional que se sugere, visa possibilitar a inclusão da autorização como forma de delegação de serviço público de transporte no Estado, para ampliar as hipóteses de operação privada dos serviços públicos, com maior captação de investimentos e qualificação desses serviços para a sociedade Catarinense.

Além disso, o texto também compatibiliza a norma constitucional à realidade Catarinense, no que se refere à inclusão do transporte aquaviário dentre as delegações, formalizando e reconhecendo as operações ativas, o que possibilita na prática a atuação do poder público sobre os aspectos inerentes ao acompanhamento e fiscalização dessas operações.

Outrossim, enfatizamos que a autorização é a modalidade mais dinâmica na gestão do transporte público, possibilitando a operação

mais ágil e propícia para a captação e instalação de novas alternativas.

O momento para discussão da ampliação da delegação por autorização é propício, considerando a evolução das políticas públicas dedicadas nas relações entre os usuários e os prestadores dos serviços delegados, com enfoque na ampliação dos instrumentos que primam pelos direitos dos usuários.

Também destacamos que o aprimoramento do convênio de delegação como forma de gestão associada permite que o Estado delegue, estenda e/ou compartilhe sua responsabilidade aos municípios, o que potencializa a desburocratização e estimular a inovação na gestão pública.

[...]

A matéria começou a tramitar neste Parlamento em 26.4.2024 e, na forma regimental, foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para fins da análise, preliminar e restrita, quanto à sua admissibilidade formal pela eventual conformação ao preceituado no art. 49 da Constituição do Estado (CE), disposto em simetria com o art. 60 da Constituição Federal.

A matéria foi distribuída também às Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Em 08 de maio de 2024, a tramitação processual da PEC foi admitida no âmbito da CCJ e, seguidamente, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa.

Na sequência, a matéria retornou à sua tramitação regimental, observada a forma acordada entre as Comissões a que foi distribuída.

É o relatório.



## II – VOTO CONJUNTO

Nos termos do art. 269 do Regimento Interno e tendo em vista o despacho da 1ª Secretária da Mesa [Evento 2] e a admissão da matéria pelo Plenário desta Casa, compete, agora, às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente entre os Colegiados, o exame da PEC em causa, respectivamente, quanto **(I)** à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e ao mérito [art. 144, I, do RI]; **(II)** a sua admissibilidade sob os aspectos orçamentário-financeiros, no que toca à compatibilidade e adequação às peças orçamentárias, e ao mérito [arts. 73, I, e 144, II do RI], e **(III)** ao interesse público [arts. 80 e 144, III, do RI], o que é assentado a seguir.

## 1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E MÉRITO)

Inicialmente, no que se refere à constitucionalidade, há de se registrar que a análise de uma emenda à Constituição Estadual deve considerar sua conformidade tanto com a Constituição do Estado quanto com a Constituição Federal.

Nesse norte, tem-se que a inclusão **[I]** da exploração do transporte aquaviário intermunicipal de passageiros nas competências do Estado, e **[II]** da autorização, como modalidade de delegação para a prestação dos serviços públicos, não conflitam com nenhuma das disposições da Constituição Federal. Isso, porque ambas as adições constitucionais se configuram medidas adequadas para permitir a gestão mais flexível e eficiente dos serviços públicos, mantendo-se dentro das competências estaduais, como estabelecido no art. 25 da Constituição Federal, sendo, dessa forma, constitucionalmente válidas.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, observa-se a necessidade de apresentar a anexa Emenda Substitutiva Global, em homenagem à boa técnica legislativa, à luz dos ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, haja vista a ausência de referência, na ementa da PEC, à alteração, também pretendida, do inciso VIII do art. 8º da CE [art. 1º da PEC], além de outros defeitos de linguagem, como a ausência ou o uso incorreto de vírgulas na redação proposta ao § 3º do art. 137 da CE [especificamente nas expressões “por meio de lei” e “por meio de decreto”, que devem estar entre vírgulas].



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **APROVAÇÃO** da PEC nº 0002/2024, **na forma da Emenda Substitutiva Global que ora se apresenta.**

## 2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIROS E MÉRITO)

Quanto ao estudo dos autos da Proposta de Emenda à Constituição em apreço sob o viés orçamentário-financeiro, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias [arts. 73, I, e 144, II, do RI], constata-se que as suas disposições não implicam aumento de despesa pública, consoante demonstrado a seguir.

A análise dos autos da PEC revela que as alterações propostas primam pela reorganização administrativa na gestão de serviços públicos e pela inclusão de nova modalidade de delegação [a autorização] sem, necessariamente, implicar a criação de estruturas ou órgãos dentro da administração pública estadual.

Demais disso, constata-se que a introdução do transporte aquaviário intermunicipal de passageiros, como competência estadual, e a adoção da autorização, como modalidade de delegação, não resultam, imediata e diretamente, em aumento de despesa pública. Pelo contrário, ao permitir maior flexibilidade e potencial participação do setor privado na prestação desses serviços, a PEC pode contribuir para a otimização dos recursos públicos existentes. A autorização, em particular, é uma modalidade que tende a minimizar o ônus financeiro do Estado, visto que transfere parte da responsabilidade operacional e de investimento para o setor privado, resguardando ao Estado o papel de regulador e fiscalizador desses serviços.

Nesse cenário, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, julga-se que a matéria não implica aumento de despesa pública, e, portanto, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº



0002/2024, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pela CCJ.

### **3 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (MÉRITO)**

No que diz respeito ao mérito, constata-se que as modificações propostas visam incluir o transporte aquaviário intermunicipal de passageiros nas competências do Estado e estabelecer a autorização como modalidade de delegação para a prestação dos serviços públicos de competência estadual.

Assim sendo, anota-se que a inclusão, de forma explícita, da exploração do transporte aquaviário intermunicipal de passageiros nas competências do Estado é medida estratégica que promoverá a integração regional e potencializará o desenvolvimento econômico e turístico de áreas costeiras e insulares. Sobretudo, infere-se que a capacidade de gerenciar de maneira eficaz esses serviços pode levar a melhorias significativas na mobilidade e na qualidade de vida dos cidadãos, além de reduzir a pressão sobre outras modalidades de transporte já saturadas.

Por sua vez, a proposta de introduzir a autorização como modalidade adicional de delegação para a prestação de serviços públicos é ponto central da PEC, uma vez que essa modalidade é particularmente relevante por várias razões, entre elas:

**a)** a autorização permite resposta mais ágil e flexível às demandas de serviços públicos, facilitando a implementação de projetos inovadores e a adaptação da população a novos modais;

**b)** sendo uma via menos burocrática para a participação do setor privado na prestação de serviços públicos, a autorização pode atrair mais investimentos privados, o que parece crucial para o desenvolvimento de infraestrutura e a melhoria da eficiência dos serviços; e



c) diferentemente das concessões e permissões tradicionais, que geralmente envolvem processos de licitação longos e complexos, a autorização pode ser concedida de maneira mais direta, incentivando a inovação e potencialmente reduzindo custos operacionais.

Nesse contexto, observo que as mudanças propostas à Constituição Estadual, com a devida regulamentação e fiscalização, são benéficas à eficiência administrativa e à promoção de ambiente mais inovador e competitivo na prestação de serviços públicos.

Em vista do exposto, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, entende-se que a matéria focalizada atende ao interesse público, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 002/2024, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pela CCJ.**

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

